

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei

Autores: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.877, de 2017, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento, acrescenta o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com a finalidade de tornar mais eficiente a prevenção do uso do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos na referida Lei. O novo artigo autoriza o Conselho Monetário Nacional a estabelecer valores máximos para transações financeiras em espécie e para pagamentos de cheques em espécie.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuídos às de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o parecer apresentado pelo Deputado Paulo Ganime foi aprovado com substitutivo.

O projeto vem agora a esta comissão para manifestação quanto ao mérito e quanto à compatibilidade e à adequação financeira e



orçamentária. Transcorrido o prazo regimental (13/06/2024 a 02/07/2024), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.877, de 2017, foca em duas atividades: a realização de transações financeiras em dinheiro, por pessoas físicas e jurídicas; e o pagamento de cheques em espécie, sem o trânsito em conta corrente do beneficiário.

Com relação ao mérito, como esclarece o autor da proposta, “na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e aos crimes correlatos, a utilização de meios eletrônicos, assim como o pagamento de cheques por meio do crédito em conta, permitiria a rastreabilidade de tais transações, possibilitando identificar toda a cadeia de pagamento ou de transferência de valores realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional”.

O Substitutivo aprovado na CSPCCO demonstrou a intenção de assegurar uma maior efetividade e segurança à futura norma ao determinar que o valor máximo para transações financeiras em espécie deve observar o valor não inferior a R\$ 58.939,50 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais, cinquenta centavos), correspondente a 1,5 do teto remuneratório constitucional à época, no âmbito da Administração pública. Todavia, não encontramos no voto do ilustre relator daquele colegiado a fundamentação que justifique em lei, um valor fixo. Ao nosso sentir, o parlamento deve delegar essa atribuição ao Conselho Monetário Nacional, como pretendido pelo autor da proposição original, para que esses valores sejam estabelecidos e ajustados de forma a não prejudicar o bom funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Em relação ao texto da CSPCCO esse é o único ponto que entendemos merecer ajuste.

Contudo, ainda na esteira da prevenção e combate às condutas irregulares e fraudulentas que podem lesar o consumidor, há que se reforçar,



em lei, a proibição da utilização da expressão “banco” ou equivalente por organizações que não tenham autorização expressa do Banco Central do Brasil para atuar na intermediação financeira entre poupadores e tomadores de empréstimos e financiamentos. Percebemos que muitas vezes essa denominação é utilizada por instituições que pretendem trazer maior credibilidade para captar recursos sem, no entanto, estarem de fato submetidas ao mesmo rigor fiscalizatório que se sujeitam as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Percebemos também a oportunidade de aperfeiçoar ainda mais a redação e estabelecer a adoção de mecanismos para preservar a segurança das transações financeiras. Nesse sentido, propomos a implementação de políticas gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro. Essas políticas devem ser adotadas não apenas pelas empresas de cartão de crédito, mas a todos os ofertantes de crédito. Acreditamos, com isso, contribuir para uma legislação mais sólida e protetiva.

Com relação à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Adicionalmente, o art. 9º determina que quando a



matéria não tiver implicações orçamentária e financeira não cabe à comissão afirmar se a proposição é adequada ou não.

O PL 7.877/2017 trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Dessa forma, voto pela não implicação financeira ou orçamentária das matérias em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL 7.877/2017 e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No mérito, voto pela aprovação do PL 7.877/2017 e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as Subemendas 1 e 2 propostas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei

SUBEMENDA Nº , DE 2024

Dê-se ao art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Projeto de Lei 7.877, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos para:

.....

§ 3º Fica proibida a utilização da palavra Banco e suas variações em qualquer idioma, por instituição que não tenha autorização expressa do Banco Central do Brasil para atuar na intermediação financeira entre poupadores e tomadores de empréstimos e financiamentos, com efetiva gestão e custódia desses recursos financeiros.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei

SUBEMENDA Nº , DE 2024

Dê-se ao art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Projeto de Lei 7.877, de 2017, a seguinte redação e renumere-se o atual art. 2º em art. 3º:

Art. 2º As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as empresas que ofereçam crédito, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas, fiscalizadas ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atuem com pagamentos ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

